

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1009041-02.2017.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**  
 Requerente: **Cgs – Construção e Comércio Ltda**  
 Requerido: **Engenharia e Comercio Bandeirantes Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauricio José Nogueira**

Vistos

Trata a presente de *tutela provisória de urgência de sustação de protesto requerida em caráter antecedente* em que pretende a parte autora a sustação dos protestos dos títulos indicados na inicial, sob a alegação de que as mercadorias não foram entregues. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.

Liminar deferida às fls. 85/87.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/102, contendo pedido reconvenicional de cobrança das duplicatas cujo protesto a parte autora ora se insurge.

Réplica às fls. 1267/1272, contendo contestação à reconvenção.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A pretensão comporta julgamento no estado em que se encontra.

Ausentes preliminares a serem analisadas, entendo que os pedidos iniciais não merecem acolhimento.

Isso porque a principal alegação da parte autora é que as mercadorias adquiridas não foram entregues. No entanto, a parte ré exibiu diversas notas fiscais com comprovante de entrega devidamente assinado, o que obstaculiza o reconhecimento dos argumentos trazidos pela parte autora, observando-se o disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora não atendeu à determinação legal contida no item 8 da decisão de fls. 87, deixando de providenciar a devida emenda á inicial, fator que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

também impede o acolhimento dos pedidos iniciais.

Sendo assim, sob o mesmo fundamento e considerando a documentação acostada junto com a contestação, a ré obteve êxito em demonstrar que os valores cobrados através das duplicatas são devidos, situação que inibe a pretensão da parte autora, de modo que se mantém hígida a dívida indicada em sede de reconvenção, a qual merece acolhimento no tocante à cobrança de valores.

Especificamente quanto aos danos morais pleiteados pela ré, verifica-se que tal resultado danoso não se faz presente pois, em que pesem as alegações da parte, não há demonstração de prejuízos extraordinários ocasionados pela conduta da autora, a ponto de justificar a verba pleiteada, de modo que não restaram caracterizadas as agressões em sua integridade moral, não se desincumbindo do ônus probatório que a ela competia.

Sobre isso a doutrina tem o seguinte entendimento:

*"não é também qualquer dissabor comezinho da vida que acarretará indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater famílias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4. p. 33).

Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, revogando-se a liminar anteriormente deferida, expedindo-se o necessário oportunamente. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários do patrono da ré, que os fixo em R\$ 1.000,00 (NCPC, art. 85, § 8º).

Outrossim, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido reconvenicional,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para condenar a reconvinde-autora ao pagamento à reconvinde-ré da quantia de R\$ 463.146,72 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), com correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês desde a citação. Custas e despesas processuais deverão ser arcadas da seguinte forma: 1/2 (metade) a cargo da parte ré-reconvinde e 1/2 (metade) a cargo da parte autora-reconvinde, sendo que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos procuradores.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 20 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**